

Referente ao Ofício nº 266/2023 – Retificação do Ofício de nº 260 – Câmara Municipal de Gurupi  
Assunto: Consulta sobre apostilamento de diplomas sub judice

PARECER Nº 183/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi,

A *priori*, cumpre asseverar que o presente exame prévio se restringe aos aspectos meramente jurídico-formais ante aos documentos e informações constantes nas normativas legais a respeito do tema e a situação concreta em tela, restando a análise quanto à conveniência, oportunidade e interesse público adstrita à Administração Superior.

#### I - SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de requerimento advindo da Câmara Municipal de Gurupi, para a manifestação desta procuradoria, acerca da possibilidade de emissão de apostilamento nos diplomas dos revalidandos declarados "aptos" no processo simplificado de revalidação de diplomas estrangeiros desta IES, que foram inscritos no processo por meio de decisão judicial, independente do trânsito em julgado e anterior ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça nos REsps ns.º 2067783/TO, 2068279/TO e 2067633/TO, com o fito de que seja apresentado em audiência pública sobre o processo de revalidação, marcada para a data de 30/05/2023, às 15h.

É o relatório. Passo a fundamentar.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Lei de Regência. Função Pública. Autonomia Universitária. Resolução CNE/CES nº 3, de 22/06/2016, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/2016, a Resolução CONSUP nº 009/2021, de 04/03/2021, com as alterações que trata a Resolução CONSUP nº 041, de 19/08/2021.

A Lei nº 9.394/96 (LDBN) autoriza, em seu art. 48, § 2º, a revalidação e o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, por universidades públicas que tenham os mesmos cursos ou equivalentes, *in verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não- universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo de Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldor Lima II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)

2



§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Grife nosso.

Por sua vez, o art. 53 do mesmo diploma legal, consagra um modelo de organização educacional no qual cabe à União estabelecer normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, cabendo aos demais entes federativos a edição de normas complementares, veja-se:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Grife nosso

Tal autonomia das universidades públicas é assegurada no art. 207 da CF, o qual prevê que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nesse direcionamento, o MEC editou a Resolução nº 03/2016, através da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras, vejamos:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo (a) interessado (a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

(...)

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. Grife nosso.

Os procedimentos gerais de tramitação de processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros estão detalhados na Portaria Normativa nº 22/16 do MEC, que estabelece acerca da tramitação simplificada em seus artigos 19 e seguintes, a seguir:

Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 21. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 23. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Diante disso, observa-se que há possibilidade de realização de procedimento de revalidação ordinário e simplificado, desenvolvidos à escolha da instituição responsável pela revalidação, cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lima II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



Com efeito, a abertura de processo de revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino estrangeiras é uma prerrogativa da universidade pública brasileira, cuja instauração depende da análise de conveniência e oportunidade decorrente da já referenciada autonomia universitária.

A autodeterminação e autonormação das universidades não dependem de regulação por norma infraconstitucional, pois se trata de preceito autoaplicável e de eficácia plena. Ademais, o art. 53, inc. V, da LDB permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos no exterior.

No âmbito da UnirG, o processo de revalidação de diplomas estrangeiros com tramitação pela via ordinária e/ou simplificada foi deliberado e aprovado pelo Conselho Superior Acadêmico (CONSUP), na data de 04 de março de 2021, nos termos da Resolução CONSUP nº 09/2021. Notadamente, consoante Estatuto da Universidade UnirG (Resolução CONSUP nº 050/2019), o CONSUP é o órgão de função normativa e deliberativa máxima da Universidade de Gurupi- UnirG, em assuntos de política acadêmica e administrativa.

A Resolução CONSUP nº 09/2021, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade de Gurupi – UnirG, foi editada pela Resolução CONSUP nº 041/2019, na data de 19/08/2021.

O regulamento interno supramencionado prevê expressamente que os processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior poderão seguir tramitação normal ou tramitação simplificada, na forma definida pela Resolução CNE nº 03/2016 e Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC (Art. 1º, § 2º). Nada obstante, firmou-se ainda pela respectiva norma interna que a Universidade de Gurupi - UnirG publicar-se-ia edital específico para as diferentes áreas e cursos, de acordo com a sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação, bem como os valores das taxas incidentes sobre os pedidos (art. 1º, § 3º).

Neste compasso, há de se atentar ao fato de que a norma aprovada pelo CONSUP explicitou que a universidade deveria publicar edital específico para diferentes áreas e cursos, em nada dispondo, pois, sobre a distinção das vias de tramitação do processo de revalidação.

A universidade iniciou o Processo de Revalidação de Diplomas de Graduação em Medicina, expedidos por Instituições de Ensino Estrangeiras, com base no Edital CPRD/REVALIDAÇÃO nº 01/2021, elencando que o processo seguiria o disposto na Lei nº 9.394/1996, na Resolução CNE/CES nº 3/2016, Portaria Normativa MEC nº 22/2016 e na Resolução CONSUP nº 009/2021 (com alterações da Resolução CONSUP nº 041/2021); deixando expresso ter a instituição de ensino optado por oferecer a revalidação dos diplomas por meio do processo ordinário com tramitação normal.

O instrumento convocatório supra vedou expressamente a possibilidade de o(a) candidato(a) submeter-se ao processo de revalidação com tramitação simplificada, consoante itens 1.2. e 8.8:



---

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Uns II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



1.2. O processo de revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por instituição de ensino estrangeira, que trata este Edital, se dará pela via ordinária e obedecerá às seguintes diretrizes:

[...]

8.8. O Processo de Revalidação de Diplomas que trata este Edital não se dará pela via ou tramitação simplificada.

Não obstante, repisa-se que a Resolução CONSUP nº 09/2021 editada pelo órgão máximo da universidade, a qual estabelece normas para a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, prevê, expressamente, a adoção dos dois procedimentos de revalidação, tanto o simplificado como o ordinário, veja-se:

Artigo 1º. Estabelecer normas para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade de Gurupi – UnirG.

§ 1º. O Diploma de Curso de Graduação, expedido por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderá ser revalidado pela Universidade de Gurupi – UnirG, a fim de declará-lo equivalente ao por ela conferido e hábil para os fins previstos em Lei.

§ 2º. Os processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior poderão seguir tramitação normal ou tramitação simplificada, na forma definida pela Resolução CNE nº 03/2016 e Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC.

§ 3º A Universidade de Gurupi – UnirG publicará edital específico para as diferentes áreas e cursos, de acordo com a sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação, bem como os valores das taxas incidentes sobre os pedidos.

(...)

Artigo 13. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior obedecerá ao que dispõe a Resolução CNE nº 03/2016 e a Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, aplicando-se nos seguintes casos:

I – diplomas de cursos estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II – diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Artigo 14. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Nota-se, portanto, que a UnirG, gozando de sua autonomia administrativa prevista constitucionalmente, definiu que os processos de revalidação que ali ocorressem poderiam possuir trâmite ordinário ou simplificado, de modo que o Edital CPRD/REVALIDAÇÃO nº 01/2021, ao recusar o trâmite da revalidação simplificada feriu a própria norma interna da instituição de ensino.

Oportuno consignar que as Resoluções CONSUP nº 009/2021 e 041/2021, bem como o Edital CPRD/REVALIDAÇÃO nº 01/2021 não foram previamente submetidas ao crivo da Procuradoria da Fundação UNIRG, não havendo aprovação deste órgão consultivo/opinativo sobre a legalidade dos instrumentos. Além disso, na data de 21/12/2021 fora realizada reunião de



núcleo (Ata nº 08/2021 em anexo), na qual foi deliberada a orientação técnica cabível ao órgão competente da universidade para os fins de saneamento do litígio existente, todavia, a orientação não foi levada a contento.

Ademais, não se pode olvidar que, em virtude das decisões judiciais, a universidade publicou a Nota Técnica Nº 01/2022 - CPRD/UNIRG, que dispôs sobre diretrizes preliminares exclusivamente para subsidiar o cumprimento de determinações judiciais acerca dos pedidos de revalidação de diplomas de graduação em medicina pela via simplificada (sub judice).

O procedimento estabelecido pela NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 - CPRD/UNIRG foi executado em 3 (três) etapas distintas e sucessivas, a saber:

- ✓ **1º Etapa:** Realização de inscrição e preparo e envio da documentação, conforme estabelecido no item 3.2 da Nota Técnica nº 01/2022;
- ✓ **2ª Etapa:** Exame preliminar da documentação, com consequente resultado provisório do exame preliminar dos requerimentos de revalidação;
- ✓ **3ª Etapa:** Análise de mérito do pedido de revalidação com tramitação simplificada sub judice – exame das condições acadêmicas do curso realizado pelo interessado: exame do conteúdo programático, das cargas horárias das disciplinas/módulos e estágios curriculares, da duração do curso e carga horária total – com consequente resultado provisório da referida análise através de Parecer Circunstanciado.

Em resumo, o(a) candidato(a) considerado(a) apto(a) na 1ª Etapa foi convocado(a) para participar da 2ª Etapa e aquele(a) que preencher/apresentar toda a documentação exigida no item 3.2 da Nota Técnica CPRD/UNIRG nº 01/2022, passou para a fase/etapa da análise de mérito das condições do curso realizado pelo(a) candidato(a). Nesta Etapa - 3ª – ocorreu o exame do conteúdo programático, das cargas horárias das disciplinas/módulos e estágios curriculares, da duração do curso e carga horária total, a fim de constatar sua equivalência, com a consequente emissão de Parecer Circunstanciado da Comissão.

A Nota Técnica nº 01/2022 - CPRD/UNIRG se encontra em total convergência com as disposições do § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394/96, Resolução CNE/CES nº 03/2016 e a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, bem como das Resoluções CONSUP nº 009/2021, 041/2021, 035/2022 e 036/2022, inexistindo, porquanto, hipótese de revalidação sem a observância da Lei de regência no âmbito da UnirG, tanto que sequer foi objeto de impugnação na via administrativa ou judicial.

Em derradeiro, assevera-se que em sede de reexame necessário da concessão da segurança, o TJTO majoritariamente têm entendido pela manutenção do dispositivo de mérito, tanto que a tese fora confirmada pelo Tribunal Pleno em sede de julgamento do IAC nº 5. Vejamos alguns dos julgados proferidos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. FUNDAÇÃO UNIRG. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA ACREDITADA NO ÂMBITO DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE ACREDITAÇÃO REGIONAL DE

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



CURSOS UNIVERSITÁRIOS DO MERCOSUL (SISTEMA ARCU-SUL). TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante possui formação no curso de medicina pela Universidad Técnica Privada Cosmos (UNITEPC), instituição estrangeira de ensino superior acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCUSUL). 2. Comprovada a formação acadêmica por meio de diploma, bem como certificado da Universidade que é acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCUSUL), a impetrante faz jus a tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma no curso de graduação, devendo encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação, conforme dispões §2º do art. 11 da Resolução nº 3, de 22 de Junho de 2016. 3. Na espécie, também se aplica a teoria do fato consumado, quando a situação jurídica já foi consolidada pelo decurso do tempo, devendo ser ela respeitada, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo. 4. Remessa necessária conhecida e não provida. Manutenção da sentença. (Remessa Necessária Cível 0000453-81.2022.8.27.2722, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT, julgado em 13/07/2022, DJe 19/07/2022 21:08:55).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO UNIRG. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA SUBMETIDA AO SISTEMA DE ACREDITAÇÃO REGIONAL DE CURSOS UNIVERSITÁRIOS DO MERCOSUL (SISTEMA ARCU-SUL). TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO N. 3 DE 22 DE JUNHO DE 2016. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consta nos autos que a impetrante obteve seu diploma de graduação na Universidad de Aquino Bolivia - UDABOL, instituição estrangeira acreditada no sistema Arco-Sul - MERCOSUL, o que permite que a impetrante postule administrativamente a abertura de procedimento administrativo com vistas a obter a validação de seu diploma, caso sejam preenchidos os requisitos exigidos pelas normativas aplicáveis à espécie. 2 - A concessão da ordem deve ser mantida, porquanto é no sentido de que impetrada "...receba e instaure o procedimento para Revalidação de Diplomas de Graduação Obtido no Exterior (Arcu-Sul) bem como no art. 11 da Resolução nº 03/2016 do CNE e art. 22, inc. I, da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, em favor do impetrante, expedindo/disponibilizando, por consequência, o termo de aceitação de condições e compromissos, a declaração de autenticidade dos documentos apresentados, assim como a taxa correspondente à revalidação e ao reconhecimento de diploma, para os fins dos trabalhos de mister, nos termos da Resolução CONSUP-UNIRG nº 09/2021, alterada pela Resolução CONSUP-UNIRG nº 041/2021, Resolução CNE nº 03/2016 e Portaria Normativa MEC nº 22/2016..." (Ev.3 - autos originários). 3 - Obtempere-se, portanto, que a determinação judicial não foi no sentido de determinar a imediata revalidação do diploma estrangeiro, mas de que houvesse a abertura do procedimento administrativo e que se seguisse a determinação normativa de regência estabelecida nas Portarias e Resoluções pertinentes. 4 - Remessa Necessária desprovida. (Remessa Necessária Cível 0000424-31.2022.8.27.2722, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 13/07/2022, DJe 15/07/2022 14:58:13).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE MEDICINA - TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - Restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante em ter o seu diploma revalidado pela tramitação simplificada, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação- CNES, haja vista que os diplomas de medicina oriundos da Universidad Privada Maria Serrana, no Paraguai, já foram objeto de revalidação por diversas instituições revalidadoras brasileiras nos últimos 10 (dez) anos. 2 - Ademais quando a situação jurídica foi consolidada pelo decurso do tempo, deve ser respeitada, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo. 3 - Parecer ministerial pelo conhecimento e improvido da remessa em epígrafe. 4 - Remessa necessária conhecida e improvida, para manter incólume a sentença em reexame, em consonância com o parecer ministerial. (Remessa Necessária Cível 0001272-18.2022.8.27.2722, Rel.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo de Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Weider Lima II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
procuradoria:administrativa@unirg.edu.br



JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 15/06/2022, DJe 21/06/2022 14:18:33).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRAS. FUNDAÇÃO UNIRG. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRAS ACREDITADA NO ÂMBITO DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE ACREDITAÇÃO REGIONAL DE CURSOS UNIVERSITÁRIOS DO MERCOSUL (SISTEMA ARCU-SUL). TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO N. 3 DE 22 DE JUNHO DE 2016. SENTENÇA MANTIDA. 1. Extrai-se dos autos que os impetrantes possuem formação no curso de medicina por instituição estrangeira de ensino superior, acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL). 2. A Tramitação simplificada dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros se aplica, dentre outros, aos diplomados (as) em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL), conforme art. 22, I da Resolução n. 3 de 22 de Junho de 2016. 3. Ressalta-se que a discussão é somente quanto ao cumprimento das normas regulamentares e a devida avaliação, quando for o caso, dos diplomas que se enquadrarem em cada situação prevista para a tramitação simplificada do procedimento de revalidação do diploma. A adoção da tramitação simplificada não afasta a responsabilidade da instituição revalidadora, tampouco sua autonomia didático-científica na análise dos diplomas, nos termos dos artigos abaixo transcritos da Lei n. 9.394/96. 4. Uma vez que comprovado por meio dos diplomas, bem como certificado da Universidade que é acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL) desde maio de 2019, os impetrantes fazem jus a tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma no curso de graduação, devendo encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação, conforme dispõe §2º do art. 11 da Resolução n. 3 de 22 de Junho de 2016. 5. Reexame Necessário conhecido e não provido. (Remessa Necessária Cível 001272629.2021.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 08/06/2022, DJe 14/06/2022 17:18:46).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. LIMINAR PARA ASSEGURAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO OBTIDO NO EXTERIOR (ARCUSUL). POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO LIMINAR NÃO IMPLICA EM PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR EM SEDE DE SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. [...] 2. Infere-se dos autos que a decisão ratificada pela sentença em reexame, asseverou que o escopo da presente demanda é o reconhecimento do direito à revalidação simplificada de Diploma Médico Graduado no Exterior, em instituição de ensino superior acreditada pelo Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) como no caso da Universidade UNIRG. 3. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida), aplicado pelo INEP (Portaria Interministerial MEC/MS n. 278, de 17 de março de 2011 e Lei n. 13.959, de 18 de dezembro de 2019), não exclui os procedimentos internos para a revalidação dos diplomas pelas universidades, portanto, elas (na qualidade de instituições revalidadoras, no caso específico a Fundação UNIRG) poderão escolher qual procedimento irão utilizar no exercício de sua autonomia universitária. Deste modo, considerando que a Universidade UNIRG editou norma para revalidação de diplomas na modalidade simplificada nos termos da Resolução CONSUP-UNIRG nº 09/2021, alterada pela Resolução CONSUPUNIRG nº 041/2021, presente o fumus boni iuris invocado pelas partes Impetrantes. 4. O deferimento e cumprimento de liminar satisfativa não induz, por si só, a perda do objeto da ação originária, uma vez que se revela necessária a confirmação de seus efeitos por meio de sentença de mérito, não havendo, desse modo, que se falar em perda superveniente do objeto. Precedentes deste Sodalício. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. (Remessa Necessária Cível 0000675-49.2022.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 11/05/2022, DJe 25/05/2022 15:45:43).

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



As decisões acima transcritas estão em total consonância com o entendimento do TRF 1ª Região consolidado em sede de julgamento de caso semelhante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. SISTEMA DE ACREDITAÇÃO REGIONAL DE CURSOS DE GRADUAÇÃO DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS (ARCU-SUL). CREDENCIAMENTO DO CURSO DE MEDICINA. REVALIDAÇÃO COM TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. I O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96, sendo que o procedimento de revalidação se destina a aferir se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil, sendo o candidato submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência. II - No caso de países integrantes do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai), além da Bolívia e do Chile, foi firmado um acordo sobre a criação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados (ARCU- SUL), resultante de um processo de avaliação, por meio do qual é certificada a qualidade acadêmica dos cursos de graduação, estabelecendo o perfil do graduado e os critérios de qualidade previamente aprovados no âmbito regional para cada diploma, sendo que, conforme Resolução nº 03/2016 do MEC e da Portaria Normativa MEC nº 22 terão revalidação do diploma, de modo simplificado. III - Na espécie dos autos, deve ser adotada a tramitação simplificada na análise do diploma de graduação da impetrante confirmada. (REOMS 1016777- 10.2021.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/02/2022 PAG.).

No caso análogo mencionado acima, o Poder Judiciário Federal manteve a r. sentença que determinou UFMT promovesse o recebimento e consequente processamento da revalidação de diploma estrangeiro pela via simplificada, em observância a previsão da Resolução nº 03/2016 do MEC e da Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Por ultimo, não se pode olvidar das diversas manifestações do órgão ministerial enquanto fiscal da lei, nas quais pugnou expressamente pela confirmação/manutenção da segurança concedida em virtude da presença do direito líquido e certo dos impetrantes, conforme seguem pareceres anexos.

**2. Do exaurimento do objeto da demanda. Fato consumado. Segurança Jurídica. Cumprimento das exigências estabelecidas no exercício da autonomia universitária. Direito adquirido. Da exigência do trânsito em julgado. Apostilamento.**

De plano, consigna-se que não há nenhuma previsão legal expressa no sentido de exigir o trânsito em julgado para a emissão e entrega do apostilamento para os casos em que o candidato foi considerado apto após a devida análise curricular nos termos do instrumento regimental estabelecido pela Universidade dentro de sua autonomia.

Nada obstante, as decisões judiciais que determinaram o processamento da revalidação de diploma com tramitação simplificada foram proferidas em ação de mandado de segurança, cujo entendimento firmado pelo STJ é de que as ordens mandamentais (como proferidas em habeas corpus, mandados de injunção, mandado de segurança e habeas data) possuem eficácia imediata (*mutatis mutandis*, STJ, Rcl n. 4.924/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 10/2/2012), ressalvada a expressa previsão legal em contrário (a exemplo da norma que determina o trânsito em julgado da decisão que reconhece benefícios financeiros a servidores públicos).

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo de Fundação UNIRG  
Av. Park, 2432, Eng. Waldir Lima II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)

z



A Universidade, no pleno exercício de sua autonomia universitária, publicou a Nota Técnica CPRD nº 01/2021 estabelecendo os procedimentos para a tramitação simplificada exclusivamente para os casos de inscrições *subjudice*.

De acordo com o disposto no art. 6º, § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957). Grife nosso

Destarte, se a UnirG cobrou a taxa de inscrição, recebeu os documentos em plataforma eletrônica específica, divulgou o resultado preliminar, recebeu e julgou os eventuais recursos interpostos, aceitou a juntada dos documentos complementares e, nos termos de seu regimento, divulgou o resultado definitivo considerando os(as) candidatos(as) aptos(as) ou inaptos(as) à revalidação submetida, logo, resta configurada a consumação do direito adquirido.

Ora, sabe-se que a teoria do fato consumado é aplicável aos casos em que se constata o decurso do tempo sob a ótica do senso de justiça, da situação cristalizada, da restauração danosa, do longo lapso temporal, dos requisitos preenchidos, da redução do dano e da peculiaridades fáticas do caso concreto, excetuadas as hipóteses das situações contrárias à previsão expressa da Lei.

Nesse sentido, é incontroverso que o respectivo expediente deflagrado pela IE, a fim de dar cumprimento às decisões judiciais, se encerrou na data de 29/06/2022, conforme item 19 do Cronograma lançado no site eletrônico Oficial da UnirG (doc. anexo): <http://unirg.edu.br/arquivos/documentos/Revalidacao/2022/retifica%C3%A7%C3%A3o%200022022%20nota%20tecnica%20-%20cronograma%20ASSINADO.pdf>.

Outrossim, o TJTO reconheceu a aplicação da teoria do fato consumado em sede de julgamento do IAC objeto do REsp para os casos em que a liminar foi concedida até 30/06/2022, levando-se em consideração que incorreu o exaurimento do objeto judicial dentro dos limites da autonomia universitária, a saber:

(...) Cabe destacar que a própria Instituição reconheceu referida questão administrativamente, elaborando a Nota Técnica nº 01/2022 – CPRD/UNIRG com diretrizes preliminares para subsidiar o cumprimento de determinação judiciais acerca dos pedidos de revalidação de diplomas de graduação em medicina pela via simplificada, tendo como prazo final para disponibilização do resultado definitivo da análise de mérito do pedido de revalidação de diplomas o dia 30/06/2022. (...) (Voto do Desembargador Relator EURÍPEDES LAMOUNIER, IAC no bojo dos autos da Remessa Necessária nº 0000009-48.2022.8.27.2722).

### **PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



Ademais, consoante o estabelecido no art. 11, § 2º, da Resolução CNE/MEC nº 03/2016, no art. 21 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, Resolução CONSUP nº 009/2021 com nova redação dada pela Resolução CONSUP nº 041/2021, nos casos de revalidação de diploma na via simplificada, incumbe a universidade encerrar o expediente em até 60 (sessenta dias), contados a partir do protocolo do pedido de revalidação, vejamos:

Resolução CNE/MEC nº 03/2016 - Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

(...)

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Portaria Normativa MEC nº 22/2016 - Art. 21. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Resolução CONSUP nº 009/2021 - Artigo 15. A Universidade de Gurupi - UnirG, em caso da tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da comprovação do pagamento. Grife nosso.

O prazo previsto para colocar termo final ao procedimento de revalidação de diplomas com tramitação simplificada foi expressamente reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins em sede de julgamento de diversos reexames necessários, a exemplo:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRAS. FUNDAÇÃO UNIRG. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA ACREDITADA NO ÂMBITO DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE ACREDITAÇÃO REGIONAL DE CURSOS UNIVERSITÁRIOS DO MERCOSUL (SISTEMA ARCU-SUL). TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO N. 3 DE 22 DE JUNHO DE 2016. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, extrai-se dos autos que o impetrante possui formação no curso de medicina pela "UNIVERSIDAD TÉCNICA PRIVADA COSMOS - UNITEPC", Bolívia, universidade estrangeira de ensino superior acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL). Lado outro, a Universidade UNIRG editou norma para revalidação de diplomas na modalidade simplificada, nos termos da Resolução CONSUP-UNIRG nº 09/2021, alterada pela Resolução CONSUPUNIRG nº 041/2021. 2. A tramitação simplificada dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros se aplica, dentre outros, aos diplomados (as) em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL), conforme art. 22, I da Resolução n. 3 de 22 de Junho de 2016. 3. Logo, uma vez comprovado, por meio dos diploma, bem como por certificado da universidade dando conta que é acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL), certo que o impetrante faz jus à tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma no curso de graduação, devendo encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação, conforme dispõe §2º do art. 11 da Resolução n. 3 de 22 de Junho de 2016. 4. Ressalta-se que a discussão é somente quanto ao cumprimento das normas regulamentares e a devida avaliação, quando for o caso, dos diplomas que se enquadrarem em cada situação prevista para a tramitação simplificada do procedimento de revalidação do diploma. A adoção da tramitação simplificada não afasta a responsabilidade da instituição revalidadora, tampouco sua autonomia didático-científica na análise dos diplomas, nos termos dos artigos transcritos da Lei n. 9.394/96. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. (TJTO, Remessa Necessária Cível, 0001003-76.2022.8.27.2722, Rel. ADOLFO

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lima II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513

[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)

2



AMARO MENDES , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 06/10/2022, DJe 19/10/2022 11:31:38). Grife nosso.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. FUNDAÇÃO UNIRG. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA ACREDITADA NO ÂMBITO DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE ACREDITAÇÃO REGIONAL DE CURSOS UNIVERSITÁRIOS DO MERCOSUL (SISTEMA ARCU-SUL). TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante possui formação no curso de medicina pela Universidad Técnica Privada Cosmos (UNITEPC), instituição estrangeira de ensino superior acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL). 2. Comprovada a formação acadêmica por meio de diploma, bem como certificado da Universidade que é acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL), a impetrante faz jus a tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma no curso de graduação, devendo encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação, conforme dispões §2º do art. 11 da Resolução nº 3, de 22 de Junho de 2016. 3. Na espécie, também se aplica a teoria do fato consumado, quando a situação jurídica já foi consolidada pelo decurso do tempo, devendo ser ela respeitada, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo. 4. Remessa necessária conhecida e não provida. Manutenção da sentença. (TJTO , Remessa Necessária Cível, 0000453-81.2022.8.27.2722, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 13/07/2022, DJe 19/07/2022 21:08:55). Grife nosso.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRAS. FUNDAÇÃO UNIRG. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRAS ACREDITADA NO ÂMBITO DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE ACREDITAÇÃO REGIONAL DE CURSOS UNIVERSITÁRIOS DO MERCOSUL (SISTEMA ARCU-SUL). TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO Nº 3 DE 22 DE JUNHO DE 2016. SENTENÇA MANTIDA. 1. Extrai-se dos autos que a impetrante possui formação no curso de medicina por instituição estrangeira de ensino superior, acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL). 2. A Tramitação simplificada dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros se aplica, dentre outros, aos diplomados (as) em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL), conforme art. 22, I da Resolução nº 3 de 22 de Junho de 2016. 3. Ressalta-se que a discussão é somente quanto ao cumprimento das normas regulamentares e a devida avaliação, quando for o caso, dos diplomas que se enquadrarem em cada situação prevista para a tramitação simplificada do procedimento de revalidação do diploma. A adoção da tramitação simplificada não afasta a responsabilidade da instituição revalidadora, tampouco sua autonomia didático-científica na análise dos diplomas, nos termos dos artigos abaixo transcritos da Lei n. 9.394/96. 4. Uma vez que comprovado por meio dos diplomas, bem como certificado da Universidade que é acreditada no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL) desde maio de 2019, a impetrante faz jus à tramitação simplificada do processo de revalidação de diploma no curso de graduação, devendo encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação, conforme dispões §2º do art. 11 da Resolução nº 3 de 22 de Junho de 2016. 5. Reexame Necessário conhecido e não provido. (TJTO , Remessa Necessária Cível, 0001065-19.2022.8.27.2722, Rel. EDIMAR DE PAULA , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 13/07/2022, DJe 17/07/2022 14:19:53). Grife nosso.

Vale mencionar que a Resolução CNE/MEC nº 01, de 25 de junho de 2022, que entrou em vigor na data de 1º/08/2022, a qual altera a Resolução CNE/MEC nº 03/2016, dispõe em seu art. 28 que os processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



desta Resolução. Salienta que, conforme os termos dos artigos 25 e 29 ambos da Resolução CNE/MEC nº 01/2022, os procedimentos estabelecidos na novel Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Em derradeiro, no que diz respeito ao rito do apostilamento, vejamos o expressamente disposto nas normas especiais de regência, principalmente a interna desta universidade:

Resolução CNE/MEC nº 03/2016 - Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados

Portaria Normativa MEC nº 22/2016 - Art. 38. A instituição reconhecedora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

Art. 56. No caso de decisão final favorável à revalidação ou reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição revalidadora ou reconhecedora para o seu apostilamento, na forma definida nesta Portaria.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação ou reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

Resolução CONSUP nº 009/2021 - Artigo 10. No caso de deferimento, caberá ao interessado a entrega do diploma original para apostilamento, o qual deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a partir da respectiva comunicação.

Artigo 12. O termo de apostila será assinado pelo Reitor da Universidade de Gurupi - UnirG. Grife nosso.

Com efeito, condicionar o integral cumprimento da atividade satisfativa lógica do procedimento de revalidação de diplomas, isto é, emissão e entrega do apostilamento ao trânsito em julgado das decisões proferidas ou, minimamente, do acórdão proferido em sede de julgamento do IAC, que se encontra em objeto de apreciação do REsp junto ao STJ, alegadamente descumprido(s) é manifestamente temerária, pois equivale a conferir efeito suspensivo a uma ordem mandamental em hipótese não contemplada no ordenamento jurídico.

3. Do objeto do REsp interposto no IAC nº 0000009-48.2022.8.27.2722. Ministério Público. Tese. Da negativa de vigência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Da negativa de vigência à Lei n. 13.959/2019. Da inaplicabilidade da teoria do fato consumado.

O REsp interposto pelo órgão ministerial em face do acórdão proferido em sede de julgamento do IAC instaurado no bojo dos autos do Reexame Necessário 0000009-48.2022.8.27.2722 tem como objeto a negativa de vigência à Lei nº 9.394/96 sob o argumento de que em que pese o acórdão impugnado tenha reconhecido a autonomia das universidades na fixação da tese geral e

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UnirG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lima II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradonoadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradonoadministrativa@unirg.edu.br)



*específica, afrontou a referida autonomia ao estabelecer a tese específica, segundo a qual: "b) Aplica-se a teoria do fato consumado aos processos cujas decisões liminares foram exaradas antes de 30/6/2022, preservando, assim, o tão caro princípio da segurança jurídica".*

Sustenta também tese de **negativa de vigência à Lei nº 13.959/2019** sob o fundamento de que *se infere que as universidades possuem autonomia para optar pela adesão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, descrito na Lei n. 13.959/2019 e na Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011, ou realizar o seu próprio procedimento de revalidação por meio de aplicação de exame, conforme descrito na Resolução CNE/CES n. 1, de 25 de julho de 2022. Desta feita, concluiu que se manter decisões liminares que impuseram o processo simplificado para revalidação dos diplomas, estará em clara afronta à autonomia das universidades.*

Em desfecho, arguiu ainda tese de **inaplicabilidade da teoria do fato consumado** sob a exegese de que *não se aplica a teoria do fato consumado em casos de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.*

Salvo melhor entendimento, não se vislumbra negativa de vigência à Lei 9.394/96, tendo em conta que o próprio Ministério Público confirma o reconhecimento da autonomia das universidades na fixação da tese geral e específica. Vejamos a transcrição:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE DETERMINAR À INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADOTE O PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA PELA VIA SIMPLIFICADA COM BASE NO § 2º DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO MEC. UNIVERSIDADES PÚBLICAS QUE DETEM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PARA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO. 1. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) autoriza, em seu artigo 48, a revalidação e o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, por universidades públicas que tenham o mesmo cursos ou equivalente. Por sua vez, o art. 53 do mesmo diploma legal, consagra um modelo de organização educacional no qual cabe à União estabelecer normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, cabendo aos demais entes federativos a edição de normas complementares. Tal autonomia das universidades públicas é assegurada no art. 207 da CF, o qual prevê que: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". 2. Nesse direcionamento, o MEC editou a Resolução nº 03/2016, através da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras. Diante disso, observa-se que há possibilidade de realização de procedimento de revalidação ordinário e simplificado, desenvolvidos à escolha da instituição responsável pela revalidação, cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. 3. Com efeito, a abertura de processo de revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino estrangeiras é uma prerrogativa da universidade pública brasileira, cuja instauração depende da análise de conveniência e oportunidade decorrente da já referenciada autonomia universitária, impossibilitando ao Poder Judiciário de intervir na análise do mérito administrativo. A autodeterminação e autonormação das universidades não dependem de regulação por norma infraconstitucional, pois se trata de preceito autoaplicável e de eficácia plena, o que inviabiliza, exceto em situações excepcionais, a intromissão do Judiciário. 4. Nesse contexto, percebe-se que caso a Instituição de Ensino, seguindo a determinação legal e demais normas aplicadas à espécie, estabelece seu edital com as diretrizes atinentes ao processo ordinário de revalidação do diploma de medicina, apesar de existir a possibilidade de realização de processo simplificado de revalidação de diploma estrangeiro expedido por instituições acreditadas no sistema ARCU-SUL, não há qualquer ilegalidade por parte desta na

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



determinação de processo ordinário, porquanto o ato decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para cumprimento da normativa relativa à situação, eis que configura um modo de verificação da capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o processo. 5. Dessa forma, deve ser fixada a seguinte tese jurídica geral acerca do tema ora posto em julgamento: *"As universidades gozam de liberdade (autonomia) para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, não podendo lhes serem impostas a adoção do procedimento simplificado, quando estas, gozando de sua autonomia didático-científica e administrativa, garantida pela Constituição Federal, preveem a impossibilidade de fazê-lo"*. Grifes originais.

Cumpra-se recordar que as decisões judiciais foram baseadas na norma permissiva no tocante ao direito de processamento da revalidação de diploma estrangeiro com rito simplificado consoante previsto na Resolução CNE/CES nº 3, de 22/06/2016, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/2016, a qual foi aderida pela Universidade conforme os termos da Resolução CONSUP nº 009/2021, de 04/03/2021, com as alterações que trata a Resolução CONSUP nº 041, de 19/08/2021.

Lado outro, quanto a eventual e suposta negativa à Lei nº 13.959/2019, deve-se esclarecer que a referida norma dispõe sobre o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida), o qual não é o único meio – inafastável – para a obtenção da revalidação no Brasil.

O Revalida não exclui os procedimentos internos para a revalidação dos diplomas pelas universidades, até porque, na qualidade de instituições revalidadoras são livres para escolherem qual procedimento irão utilizar no exercício de sua **autonomia universitária**. Nesse sentido, transcreve-se abaixo a jurisprudência Federal sobre a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. UFSC. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REVALIDA. PROCEDIMENTO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Preenchidos os requisitos legais, bem como os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. Não existe qualquer ilegalidade na recusa da universidade em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário, pois somente a ela cabe, discricionariamente, adotar as regras que reputar pertinentes ao aludido processo. Precedentes. (TRF 4, AC 5015877-10.2019.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Dj. 13/03/2020). Grife nosso.

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESTRANGEIRAS (REVALIDA). MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA FINS DE INSCRIÇÃO NO REVALIDA. 1. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Estrangeiras (Revalida) é um exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. [...] O Revalida não é o único ou exclusivo instrumento para que se possa revalidar o diploma estrangeiro, razão pela qual não existem prejuízos imediatos para os candidatos, que podem se submeter ao procedimento comum perante as instituições superiores de ensino (art. 7º da Portaria Interministerial n. 278). Precedentes. (IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado em 05/08/2019). Grife nosso.

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UnirG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldi Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



Importante ressaltar que essa matéria foi enfrentada pelo órgão ministerial através da Notícia de Fato nº 2022.0004387, a qual foi arquivada em razão de seu improvimento sob o fundamento abaixo:

"Outrossim, comungo do entendimento da Fundação Unirg, externado através do Ofício nº 064/2022, no ponto em que sustenta que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA), não é o único meio para a obtenção da revalidação, o qual não afasta a adoção de procedimento internos específicos pelas universidades brasileiras (na qualidade de instituições revalidadoras), buscando tal propósito. Trata-se, ao meu ver, de questão relacionada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da Fundação Unirg, na forma do art. 207 da Constituição Federal e art. 53 Lei nº 9.394/96." (Promoção de Arquivamento – 920109 anexo).


Por fim, no que diz respeito a não aplicação da teoria do fato consumado, conforme estabelecido no acórdão proferido em sede de julgamento do IAC, presume-se que, de fato, a situação concreta em relação às decisões judiciais devidamente cumpridas, isto é, em que os documentos foram efetivamente processados nos moldes da exigências estabelecidas pela Universidade e, houve a observância do devido processo legal com a consequente entrega do resultado definitivo, foi alcançada pelo instituto do fato consumado. Explico!

As decisões judiciais que determinaram o processamento da revalidação de diploma com tramitação simplificada foram proferidas em ação de mandado de segurança, logo, segundo o entendimento firmado pelo STJ **as ordens mandamentais** (como proferidas em habeas corpus, mandados de injunção, mandado de segurança e habeas data) **possuem eficácia imediata** (*mutatis mutandis*, STJ, Rcl n. 4.924/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 10/2/2012), ressalvada a expressa previsão legal em contrário (a exemplo da norma que determina o trânsito em julgado da decisão que reconhece benefícios financeiros a servidores públicos).

A Universidade, no pleno exercício de sua autonomia universitária, publicou a Nota Técnica CPRD nº 01/2021 estabelecendo os procedimentos para a tramitação simplificada exclusivamente para os casos subjudice, isto é, cobrou a taxa de inscrição, recebeu os documentos em plataforma eletrônica específica, divulgou o resultado preliminar, recebeu e julgou os eventuais recursos interpostos e, nos termos de seu regimento, divulgou o resultado definitivo considerando os candidatos aptos ou inaptos à revalidação submetida.

É incontroverso que o respectivo expediente deflagrado pela IES se encerrou na data de 29/06/2022, conforme item 19 do Cronograma relativo a Nota Técnica CPRD/UnirG nº 01/2021:

19	Disponibilização do resultado definitivo da análise de mérito do pedido de revalidação de diplomas - Requerentes considerados aptos após o Exame Preliminar da documentação complementar (evento 9).	A partir das 20h00 do dia 29 de julho de 2022.	<a href="http://www.unirg.edu.br/revalidacao">http://www.unirg.edu.br/revalidacao</a> , na aba "SUBJUDICE".
----	---	--	---



**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)



Deste modo, ressalta-se que, em observância ao disposto no art. 6º, § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), **consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.**

Porquanto, infere-se pela ausência de amparo legal a não aplicação da teoria do fato consumado estabelecida pelo TJTO em sede de julgamento do IAC objeto do REsp para os casos em que a liminar foi concedida até 30/06/2022, levando-se em consideração que incorreu o exaurimento do objeto judicial dentro dos limites da autonomia universitária. Vejamos o fundamento do Voto condutor:

(...) Nota-se, portanto, que a Instituição de Ensino integrante do polo passivo da demanda, gozando de sua autonomia administrativa prevista constitucionalmente, definiu que os processos de revalidação que ali ocorressem poderiam possuir trâmite ordinário ou simplificado, de modo que o Edital CPRD/REVALIDAÇÃO nº 01/2021, ao recusar o trâmite da revalidação simplificada feriu a própria norma interna da instituição de ensino.

Cabe destacar que a própria Instituição reconheceu referida questão administrativamente, elaborando a Nota Técnica nº 01/2022 – CPRD/UNIRG com diretrizes preliminares para subsidiar o cumprimento de determinação judiciais acerca dos pedidos de revalidação de diplomas de graduação em medicina pela via simplificada, tendo como prazo final para disponibilização do resultado definitivo da análise de mérito do pedido de revalidação de diplomas o dia 30/06/2022.

Assim, tem-se que após a concessão da medida liminar pelo juízo de primeiro grau, a instituição de ensino acatou administrativamente a ordem e emitiu novo cronograma para validação dos diplomas de forma simplificada daqueles que possuíam decisão judicial favorável, cujo prazo para finalização já transcorreu há mais de um mês.

Estabelecida essas premissas fáticas, e embora concordando com a tese acerca da autonomia das universidades para escolher e adotar livremente o regime de revalidação do diploma estrangeiro, tal como lhe é preservada pela Constituição Federal, que é unânime, causa-me preocupação – pela grande repercussão social e interesse público – as decisões que já foram prolatadas por esta Corte de Justiça adotando a teoria do fato consumado, tendo em vista que vários médicos, com base em decisão liminar, já tiveram seu diploma estrangeiro validado no Brasil.

Inclusive, importante ressaltar que, conquanto se adote a tese pela autonomia da universidade quanto à adoção do regime de avaliação e revalidação de diploma estrangeiro, a UNIRG, acatando as decisões judiciais que lhe foram impostas em centenas de processos semelhantes, emitiu a Nota Técnica n. 01/2022 na qual afirma que todos os processos seriam analisados até o dia 30/6/2022, devendo, assim, ser observada a teoria do fato consumado, uma vez que tais profissionais não podem agora de uma hora para outra ter seus interesses e expectativas de vida frustradas.

Logo, com a devida ponderação que se deve fazer ao caso concreto, e considerando a necessidade de se garantir a segurança jurídica, especialmente no que tange ao princípio da confiança, pela existência de repercussão social e inegável interesse público, entendo que, a despeito de acompanhar integralmente a tese fixada no presente IAC, àqueles processos nos quais já foram prolatadas decisões liminares até a data de 30/6/2022 deve ser respeitada e aplicada a teoria do fato consumado, devendo ser observada nos demais casos submetidos à análise. (Voto do Desembargador Relator EURÍPEDES LAMOUNIER, IAC no bojo dos autos da Remessa Necessária nº 0000009-48.2022.8.27.2722).

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lima II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)

2



### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto opino pela inexistência de amparo legal a fim de conferir tutela de efeito suspensivo a uma ordem mandamental em hipótese não contemplada no ordenamento jurídico, não havendo qualquer óbice para a emissão de apostilamento dos diplomas considerados aptos de revalidandos(as) inscritos(as) no processo simplificado de revalidação de diplomas estrangeiros desta IES, independente do trânsito em julgado e anterior ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça nos REsps ns.º 2067783/TO, 2068279/TO e 2067633/TO, eis que a questão posta *subjudice*, é a inscrição no processo, em nada se relacionando com a tramitação administrativa da revalidação, tramitou sem mácula e independente de intervenção judicial. Portanto, o processo simplificado de revalidação de diplomas estrangeiros da UnirG não tramitou *subjudice*, tendo sido *subjudice* única e exclusivamente a inscrição.

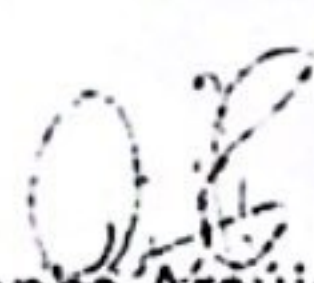
Deve-se considerar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido em face da, a uma, consumação do fato em razão do tempo em que se efetuou, cumprimento integral do termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável por parte dos(as) candidatos(as) considerados aptos(as) à livre e espontâneo arbítrio da universidade, cujo retorno do status *a quo* enseja claro e iminente risco dano irreparável a ambas as partes, em total despeito ao princípio da segurança jurídica.

A situação sub exame se encontra acobertada por decisão fundada em cognição exauriente podendo se estabilizar pela coisa julgada, vez que se trata de uma cognição de decisão definitiva. A cognição exauriente representa os casos em que há um provimento exarado quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, na medida em que resulta da dilação probatória e valoração de seus resultados, sendo um instrumento de excelência do princípio da segurança jurídica.

Houve provimento completo quanto à profundidade da lide pelo Magistrado, inclusive em sede de reexame necessário, sendo incontroversa, com proximidade à certeza do direito ou da situação fática tendo força para tornar-se imutável, até porque foi efetivamente realizada a análise documental e divulgado o resultado definitivo nos termos exigidos pela própria IES. Desse modo, é quase intuitiva a associação entre a cognição exauriente e a formação da coisa julgada.

Este é o meu entendimento, o qual submeto a apreciação do Núcleo da Procuradoria Jurídica, de acordo com o artigo 7º da Portaria nº 462/2011, desta Fundação, e, após analisado pelo referido núcleo, encaminho a Câmara de Vereadores de Gurupi, conforme requerido por meio do Ofício nº 266/2023.

Gurupi, 30 de maio de 2023.

  
Gilmar da Penna Araújo Apoliano  
Procuradora Geral da Fundação/Universidade UnirG  
Mat. Funcional nº2137

#### **PROCURADORIA JURÍDICA**

Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Pará, 2432, Eng. Waldir Lins II, Gurupi/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativa@unirg.edu.br)





**FUNDAÇÃO UNIRG  
PROCURADORIA JURÍDICA  
REUNIÃO DE NÚCLEO DA PROCURADORIA JURÍDICA Nº 05/2023**

Aos trinta dias do mês de maio de 2023, às 10h05min, reuniram-se na sala da Procuradoria Geral da Fundação UnirG, o Núcleo de Estudos Jurídicos e Uniformização de Jurisprudência instituído pelo art. 7º da Portaria nº 462/2011 desta Fundação, com a presença da Procuradora Geral Dra. Gilmara da Penha A. Apoliano, dos Procuradores Jurídicos: Dra. Josana Duarte Lima, Dr. Ivanilson da Silva Marinho, Dr. João Vitor Jorge Cortez (via web conferência); Dr. Bruno Borges Aguiar, Dra. Nádia Becmam Lima e da Assistente Jurídica Kamilla Moreira de Sousa. Ausência justificada da Procuradora Jurídica Dra. Nair Rosa de Freitas Caldas, em razão do gozo de licença prêmio. A reunião foi solicitada pela Procuradora Geral para apreciação do Parecer Jurídico nº 183/2023, emitido sobre os apostilamentos de diplomas sub judice, em resposta ao Ofício nº 266/2023, expedido pela Câmara Municipal de Gurupí a esta Procuradoria Jurídica. Após analisada o referido Parecer Jurídico pelos procuradores presentes, a Dra. Josana, se abstém de proferir manifestação a respeito do Parecer e a Dra. Nádia Becmam Lima manifesta no sentido de requerer vista do Parecer para emitir voto divergente. Contudo, a maioria dos Procuradores: Dr. Ivanilson da Silva Marinho, Dr. João Vitor Jorge Cortez (via web conferência) e Dr. Bruno Borges Aguiar, acompanharam o Parecer Jurídico nº 183/2023 consolidando o seguinte entendimento: "1. Opinar pela inexistência de amparo legal a fim de conferir tutela de efeito suspensivo a uma ordem mandamental em hipótese não contemplada no ordenamento jurídico, não havendo qualquer óbice para a emissão de apostilamento dos diplomas considerados aptos revalidandos(as) inscritos(as) no processo de revalidação de diplomas estrangeiros desta IES, que estão *subjudice*, independente do trânsito em julgado e anterior ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça nos REsps ns.º 2067783/TO, 2068279/TO e 2067633/TO. 2. Deve-se considerar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido em face da, a uma, consumação do fato em razão do tempo em que se efetuou, cumprimento integral do termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável por parte dos(as) candidatos(as) considerados aptos(as) à livre e espontâneo arbítrio da universidade, cujo retorno do status *a quo* enseja claro e iminente risco dano irreparável a ambas as partes, em total despeito ao princípio da segurança jurídica. 3. A situação sub exame se encontra acobertada por decisão fundada em cognição exauriente podendo se estabilizar pela coisa julgada, vez que se trata de uma cognição de decisão definitiva. A cognição exauriente representa os casos em que há um provimento exarado quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, na medida em que resulta da dilação probatória e valoração de seus resultados, sendo um instrumento de excelência do princípio da segurança jurídica. 4. Houve provimento completo quanto à profundidade da lide pelo Magistrado, inclusive em sede de reexame necessário, sendo incontroversa, com proximidade à certeza do direito ou da situação fática tendo força para tornar-se imutável, até porque foi efetivamente realizada a análise documental e divulgado o


**PROCURADORIA JURÍDICA**

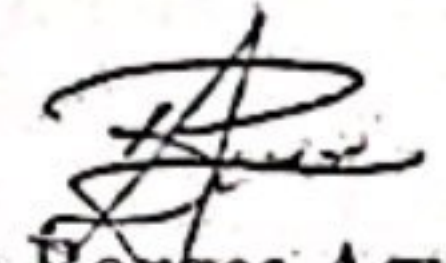
Centro Administrativo da Fundação UNIRG  
Av. Par. 2432, Eqp. Walter Lira II, Gurupí/TO  
CEP: 77423-250 Fone/Fax: (63) 3612-7513  
[procuradoriaadministrativaj@unirg.edu.br](mailto:procuradoriaadministrativaj@unirg.edu.br)

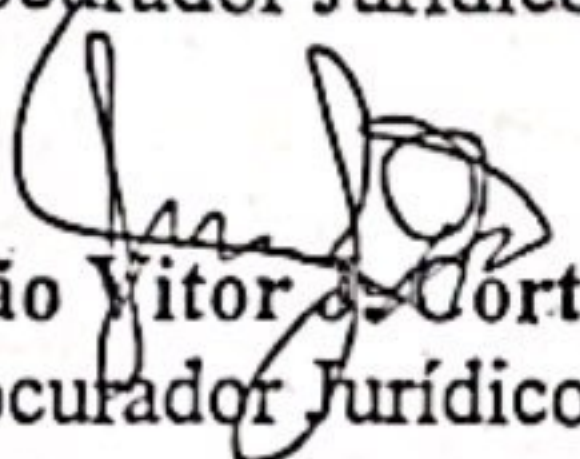
Página 1 de 2




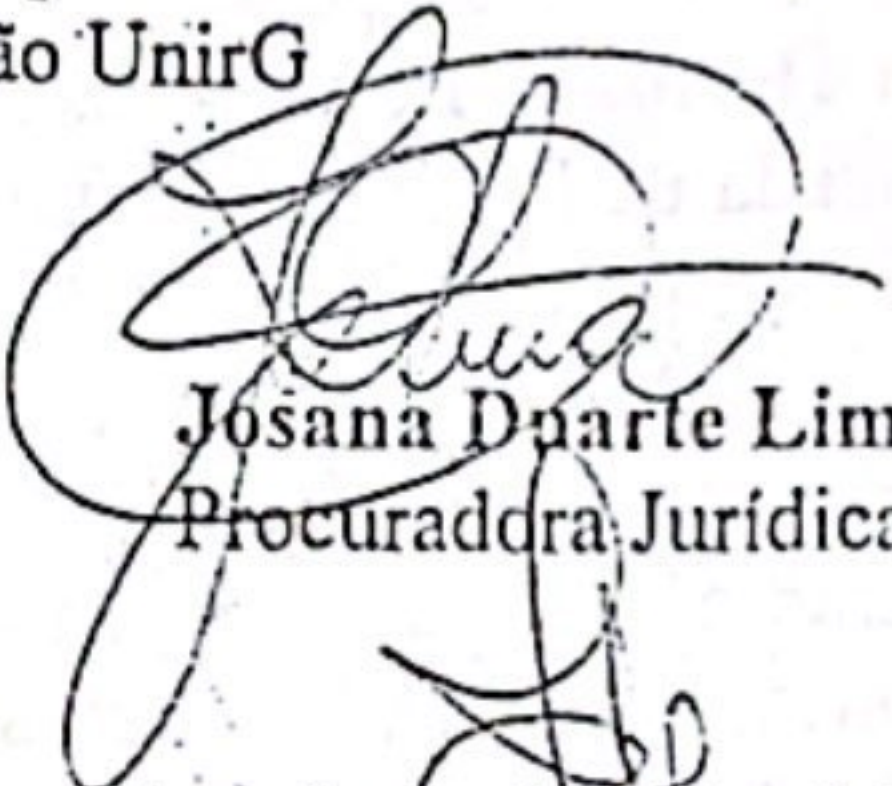
resultado definitivo nos termos exigidos pela própria IES. Desse modo, é quase intuitiva a associação entre a cognição exauriente e a formação da coisa julgada.". O Dr. Ivanilson Marinho fez consignar ainda que não há efeito suspensivo no STJ, mas tão somente apenas foi concedido o sobrestamento dos processos realizado pelo próprio Ministério Público que em nenhum momento requereu efeito suspensivo, ou seja, o recurso foi recebido no STJ sob efeito devolutivo. Nada mais a ser tratado, às 10h43min, eu Kamilla Moreira de Sousa, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes na Segunda Reunião de Núcleo do corrente ano.

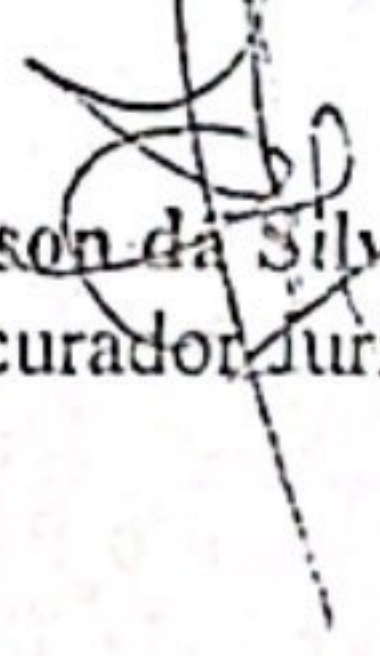
  
**Gilmar da Penna Araújo Apoliano**  
Procuradora Geral da Fundação UnirG

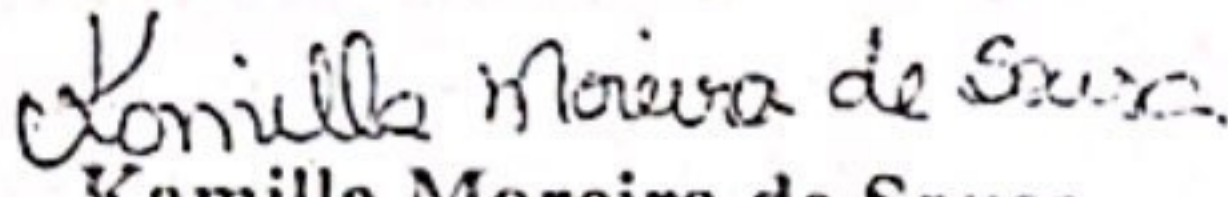
  
**Bruno Borges Aguiar**  
Procurador Jurídico

  
**João Vitor de Cortez**  
Procurador Jurídico

  
**Nádia Becmam Lima**  
Procuradora Jurídica

  
**Josana Duarte Lima**  
Procuradora Jurídica

  
**Ivanilson da Silva Marinho**  
Procurador Jurídico

  
**Kamilla Moreira de Sousa**  
Assistente Jurídica